



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITUR

Sessão de 20/11/18

*[Handwritten signature]*  
SERGIÃO MAINARDES JÚNIOR  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 84051-000

## PROJETO DE LEI Nº 371/2018

AS COMISSÕES DE  
*CLTJ-CFOF-OSP/PMVA-*  
*CAPI/CMVA.*

Em 28/11 de 2018

*[Handwritten signature]*  
Presidente da Câmara Municipal

**Promove alteração na Lei nº 6.795, de 05/10/2001, que estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** - A Lei nº 6.795, de 05 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 2º - A – As instituições bancárias, no âmbito do Município de Ponta Grossa, ficam obrigadas a disponibilizar assentos para uso preferencial e exclusivo de idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou com crianças de colo, na área destinada ao atendimento de caixas eletrônicos, em número suficiente para atender a demanda”. (AC)**

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

*[Handwritten signature]*

Este projeto de Lei tem por objetivo obrigar as instituições bancárias no âmbito do Município de Ponta Grossa, a disponibilizarem assentos para uso preferencial e exclusivo de idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou com crianças de colo, na área destinada ao atendimento de caixas eletrônicos, em número suficiente para atender a demanda.



# *Câmara Municipal de Ponta Grossa*

*Estado do Paraná*

Em um determinado momento se faz necessário o descanso da clientela especial, seja por conta de filas extensas ou até mesmo para aguardar a abertura da instituição bancária.

A realidade brasileira apresenta dificuldades que não podemos ignorar no sentido de que sejam criadas melhorias com o intuito de assegurar e garantir o bem-estar da população.

A questão dos Direitos Humanos na Terceira Idade exige respeito, reverência e solidariedade, tão importante quanto os aspectos materiais da vida. Para esse universo de pessoas será necessário garantir condições dignas de existência, sobretudo contribuir com a saúde e o bem-estar dessas pessoas que sofrem com suas limitações.

Considerando a competência complementar dos municípios como ente da federação, o presente projeto visa corrigir esta pequena distorção no atendimento ao idoso, gestante, pessoa com deficiência física e com criança de colo.

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de novembro de 2018.

  
Vereador FLORENAL



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 09/04/2019 14:55 - 00000001615

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

PROJETO DE LEI Nº 371/2018

**Promove alteração na Lei nº 6.795, de 05/10/2001, que estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários.**

Autor: Vereador FLORENAL

Relator: Vereador PIETRO ARNAUD

### 1. RELATÓRIO

O Vereador FLORENAL submete à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado que *"Promove alteração na Lei nº 6.795, de 05/10/2001, que estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários"*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que *"(...) A realidade brasileira apresenta dificuldades que não podemos ignorar no sentido de que sejam criadas melhorias com o intuito de assegurar e garantir o bem-estar da população (...)"*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 371/2018, vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", e 52, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, bem como o art. 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, estabelece competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no que se enquadra, sem dúvida, a matéria ora em análise.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal, visto que o art. 53, da Lei Orgânica do Município, confere competência aos Vereadores para proporem projetos desta natureza, considerando, ainda, não estar afeta a competência privativa ao Prefeito Municipal, conforme previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 16.

Por fim, oportuno ressaltar que esta Comissão, objetivando a elucidação da matéria (LOM, ART. 39, § 2º), houve por bem proceder consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, o qual, através do Parecer nº 0557/2019, manifestou-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei em exame, cujas razões fazem parte integrante deste parecer.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 371/2018, reservado o direito aos membros de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de março de 2019.

Vereador PIETRO ARNAUD  
Presidente e Relator

Vereador VINICIUS CAMARGO  
Membro

Vereador CELSO CIESLAK  
Membro

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
Membro

Vereador RICARDO ZAMPIERI  
Membro

## **PARECER**

Nº 0557/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Promove a alteração na Lei nº 6.795/2001, que estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de seus terceirizados. Obriga as instituições bancárias a disponibilizar assentos para uso preferencial e exclusivo de idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou com crianças de colo, na área de atendimento de caixas eletrônicos. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente solicita análise de projeto de lei, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias a disponibilizarem assentos para uso preferencial e exclusivo de idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou com crianças de colo, na área de atendimento de caixas eletrônicos.

A consulta segue acompanhada do referido projeto de lei.

### **RESPOSTA:**

Como sabido, o município, na esfera de interesse local, dispõe de competência para legislar em prol da qualidade de atendimento dispendido aos munícipes, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 24 c/c 30, I, da Constituição. Trata-se de competência que pode ser

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR MIGUEL ANGELO GAMBASSI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (PONTA GROSSA-PR)

exercida tanto pelo Legislativo como o Executivo local, desde que obedecidos certos parâmetros, uma vez que se também insere no âmbito do legítimo exercício do Poder de Polícia.

No entanto, não resta dúvida de que a ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de fato, é matéria tormentosa, uma vez que importa interferência na liberdade ao exercício de atividade econômica. A despeito de a livre iniciativa não ser princípio absoluto, existem diversos limites e balizamentos a serem observados, dentre os quais se destaca o princípio da livre iniciativa, da proporcionalidade, razoabilidade, da harmonia entre os poderes, dentre outros.

Desta forma, de acordo com o entendimento deste Instituto, propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não necessariamente atendam às mais prementes necessidades de ordem pública, restam-se eivadas de flagrante inconstitucionalidade.

O entendimento sedimentado em âmbito jurisprudencial é o de que revelam-se adequadas as exigências relativas ao conforto dos usuários ou à sua segurança, como as que dizem respeito a assentos, banheiros, bebedouros, biombos entre os caixas, filas, tempos de espera, portas eletrônicas, citando-se, como exemplo, o Resp nº 467.451 de relatoria da Ministra Eliana Calmon, dentre diversos outros. Neste sentido:

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes (AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello,

Segunda Turma, DJ 5.8.2005, g.n.).

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS A, B E C - AGÊNCIA BANCÁRIA: INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS - EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEIS MUNICIPAIS - COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL 7.102/83.1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).2. As Leis Municipais 19/97 e 28/98, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiram dentro de sua competência, que poderia, inclusive, vir traçada em um Código Municipal de Obras. (REsp 471.702/RS, 1ª Seção do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.08.2004).

Neste aspecto, saliente-se que é importante que se harmonize o legítimo exercício da competência legislativa local em prol da segurança e conforto dos munícipes com a liberdade econômica também consagrada constitucionalmente, de sorte que o legislador deve se abster de especificar o modus operandi pelo qual será implementada esta medida, uma vez que este encontra-se ínsito no poder de gestão do empresário.

Como a proteção às pessoas especiais, portadores de deficiência, gestantes e idosos integra a competência de todos os entes federados, pode o Município legislar sobre o tema, desde que respeitada a legislação federal existente.

Estabelecida a existência da competência orgânica para o ente municipal legislar acerca da questão, passamos à análise da iniciativa de eventual projeto de lei. Tendo em vista que o tema em apreço não se insere dentre as matérias de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo contidas no rol do art. 61, § 1º da Constituição Federal, a princípio, não vislumbramos óbices à propositura de iniciativa parlamentar que verse sobre assento preferencial em estabelecimentos privados no município para as pessoas especiais, portadores de deficiência, gestantes e idosos, desde que, obviamente, em homenagem ao postulado

constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF), não venha a impor obrigações a órgãos e agentes do Poder Executivo.

Por todo o exposto, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido de que o município tem competência para legislar sobre o assunto, e a iniciativa da propositura pode ser tanto do Poder Legislativo, como do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de março de 2019.





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 02/05/2019 14:04 - 00000002300

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 371/2018

*Promove alteração na Lei nº 6.795, de 05/10/2001, que estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários.*

Autora: Vereador FLORENAL SILVA

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

#### 1. RELATÓRIO

O Sr. Vereador FLORENAL SILVA submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que *"Promove alteração na Lei nº 6.795, de 05/10/2001, que estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários."*

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 371/2018, já tendo sido submetido ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, obteve parecer favorável à admissibilidade, de modo que, no atual tramite regimental, vem a esta Comissão Permanente para análise do mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Justificativa que acompanha o Projeto em análise, o Sr. Vereador assinala, em síntese, que **“este projeto de lei tem por objetivo obrigar as instituições bancárias no âmbito do Município de Ponta Grossa, a disponibilizarem assentos para uso preferencial e exclusivo de idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou com crianças de colo, na área destinada ao atendimento de caixas eletrônicos, em número suficiente para atender à demanda.”**

O parecer favorável da *Comissão de Legislação, Justiça e Redação* quanto à admissibilidade do presente projeto de lei demonstra a plausibilidade jurídica do mesmo. Aliado a isso, considerando a justificativa do ilustre parlamentar municipal, tem-se que a louvável iniciativa merece justa aprovação dessa Casa de Leis.

Dessa forma, pelo exame do projeto e justificativa, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação ao Projeto de Lei nº 371/2018, por esta Comissão Permanente.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de abril de 2019.

Vereador **PAULO BALANSIN**  
Presidente e Relator

Vereador **JORGE DA FARMÁCIA**  
Membro

Vereador **MINGO MENEZES**  
Membro

Vereador **GERALDO STOCCO FILHO**  
Membro

Vereador **RUDOLF POLACO**  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 24/04/2019 13:55 - 00000000101

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

### PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 371/2018

*Promove alteração na Lei nº 6.795, de 05/10/2001, que estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviço terceirizados, em relação aos seus usuários.*

Autor: VEREADOR FLORENAL SILVA

Relator: VEREADOR JORGE DA FARMÁCIA

### 1. RELATÓRIO

O vereador submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que *"Promove alteração na Lei nº 6.795, de 05/10/2001, que estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviço terceirizados, em relação aos seus usuários."*

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 371/2018, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, que acompanha o Projeto em análise, o vereador assinala, em síntese, que: *"Este projeto de Lei tem por objetivo obrigar as instituições bancárias no âmbito do Município de Ponta Grossa, a disponibilizarem assentos para uso preferencial e exclusivo de idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou com crianças de colo, na área destinada ao atendimento de caixas eletrônicos, em número suficiente para atender a demanda."*

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 371/2018.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de abril de 2019.

Vereador **SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR**  
Presidente

Vereador **PASTOR EZEQUIEL BUENO**  
Membro

Vereador **JORGE DA FARMÁCIA**  
Relator





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em exame, o Vereador assinala, em síntese, que “Este projeto de Lei tem por objetivo obrigar as instituições bancárias no âmbito do Município de Ponta Grossa, a disponibilizarem assentos para uso preferencial e exclusivo de idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou com crianças de colo, área destinada ao atendimento de caixas eletrônicos, em números suficientes para atender a demanda (...)”.

Por todo o exposto, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafoado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 371/2018.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de maio de 2019

  
Vereador **ROGÉRIO MIODUSKI**  
Presidente e Relator

Vereador **MINGO MENEZES**  
Membro

  
Vereador **WALTER J. DE SOUZA - VALTÃO**  
Membro